



PGE

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado

9ª EDIÇÃO

Março 2020

NESSA EDIÇÃO:

Conversão em pecúnia de licença-prêmio parcialmente gozada requerida por herdeiros do servidor falecido

Cobrança de diferença de contribuições previdenciárias de servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado.

Lei Estadual n. 1.134/1991. redução de carga horária para servidor público com filho portador de necessidades especiais

Indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária

E outros

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila Santos Russi de Lacerda
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública

Doriane Gomes Chamorro
Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização



Mato Grosso do Sul
Escola Superior de
Advocacia Pública

01. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO PARCIALMENTE GOZADA REQUERIDA POR HERDEIROS DO SERVIDOR FALECIDO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 308/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 055/2020

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL PARCIALMENTE GOZADA. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO GOZO DO PERÍODO REMANESCENTE. CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FAVOR DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 1.756, DE 15 DE JULHO DE 1997.

É devida a conversão em pecúnia do período remanescente de licença prêmio não gozada pelo servidor beneficiário, ante o advento de seu falecimento ainda na condição de servidor ativo, sem que tivesse averbado em dobro ou completado o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria, cujo montante deverá ser pago aos seus herdeiros, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei Estadual n. 1.756/97.

02. REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V—GRUPO SEGURANÇA—POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR, DO PARECER PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), APROVADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB Nº 025/2018, DE CARÁTER NORMATIVO, O QUAL TRATOU DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, COM ENFOQUE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 378/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 057/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO MILITAR. NATUREZA DOS CARGOS MILITARES QUANTO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDOS POR LEI. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V, GRUPO SEGURANÇA (POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR) DO PARECER NORMATIVO PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017 PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA 101/2019.

1. A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual trata das exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

2. Para a aplicação do novo regramento, faz-se necessária a análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis.

3. Para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser deferida no caso concreto a referida acumulação.

4. Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada a carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

5. Para adequação das disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019 no âmbito estadual, é cabível a revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, fixando-se as novas diretrizes para a acumulação lícita de cargos públicos por servidores militares.

03. MÉDIA DE FÉRIAS E INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ADICIONAL DE PLANTÃO DE SERVIÇO DA CARREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E DO ADICIONAL DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE REFERENTE AOS SERVIDORES DA AGEPAN E AEMS, E DA VERBA INDENIZATÓRIA EAE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 405/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 070/2019

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PLANTÃO E ADICIONAL DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. VERBAS VARIÁVEIS QUE COMPÕEM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, NO ADICIONAL DE FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. FORMA DE CÁLCULO PELA MÉDIA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 73; 105, II, “G” E “H”; 107 E 120 DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/1990 E ART. 7.º, XVII, COMBINADO COM O ART. 39, §3.º DA CF. NECESSIDADE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS. EAE. NÃO COMPOSIÇÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 73 E §1º DO ART. 83 DA LEI ESTADUAL 1.102/1990. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, NO ADICIONAL DE FÉRIAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. O adicional de plantão e o adicional de incentivo a produtividade, vantagens de serviço e variáveis, desde que pagas com habitualidade, compõem o conceito de remuneração, nos termos do art. 73 da Lei Estadual n. 1.102/90, compondo a base de cálculo do adicional de férias, da gratificação natalina e da remuneração de férias.

2. A forma de cálculo pela média dos valores pagos no período aquisitivo relativamente às verbas variáveis que componham a remuneração, adotada pela Administração, é razoável, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 73; 105, II, “g” e “h”; 107 e 120 da Lei estadual n.º 1.102/1990 e coerente com o texto constitucional que assegura a todos os servidores ocupantes de cargo público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, conforme disposto no art. 7.º, XVII, combinado com o art. 39, §3.º, da Magna Carta.

3. Embora razoável o pagamento pela média das vantagens variáveis que integrem a remuneração dos servidores, deve ser editada norma que preveja expressamente tal forma de cálculo, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, evitando-se a adoção de sistemática prevista na CLT, a qual pode considerar reflexos da verba em outros componentes, específicos do regime trabalhista, o que poderia incidir na vedação do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

4. As vantagens de natureza indenizatória e os auxílios pecuniários, percebidos no período aquisitivo, excluem-se do rol de vantagens pecuniárias que compõem a remuneração em sentido estrito e não devem compor a base de cálculo de média de férias, adicional de férias ou gratificação natalina, nos termos do art. 73 c/c §1º do art. 83 da Lei 1.102/990.

5. A vantagem pecuniária de natureza indenizatória, precária e transitória denominada Exercício de Atividades Especiais-EAE não compõe a média de férias, o adicional de férias e a gratificação natalina, cessando, inclusive, a sua percepção no curso de férias, conforme restou assentado no Parecer PGE/MS/N. 022/2019, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 031/2019.

04. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES CEDIDOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 026/2020

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 0001/2020

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO (SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO) E PATRONAL (TOTAL DE SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES). BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. ABONO SALARIAL PAGO EM CARÁTER CONTINUADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA, INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO MATERNIDADE. COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO CONTRIBUTIVA DE SEGURADOS E PATRONAL. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. SERVIDORES CEDIDOS SEM ÔNUS PARA A ORIGEM. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR E PATRONAL A CARGO DO CESSIONÁRIO. RECOLHIMENTOS CONFORME A BASE DE CÁLCULO APLICADA PELO CEDENTE. NECESSIDADE DE AJUSTES QUANTO AOS RECOLHIMENTOS FEITOS A MENOR A CARGO DO CESSINÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27-A DA LEI ESTADUAL N. 3.150/2005.

1. Os segurados ativos, inativos e pensionistas do MSPREV têm como base de cálculo da contribuição previdenciária a remuneração-de-contribuição definida nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Estadual n.º 3.150/2005, sobre a qual devem incidir, progressivamente, as alíquotas dos incisos I e II do artigo 22, do mesmo normativo;
2. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Autarquias e Fundações estaduais, têm a base de cálculo e as alíquotas de contribuição patronal previstas no artigo 23 da Lei Estadual n.º 3.150/2005, sendo incidente sobre “*soma dos subsídios e das remunerações mensais*” de seus segurados ativos do MSPREV;
3. A contribuição patronal possui base de cálculo superior à dos segurados, ou seja, compreende parcelas ou componentes remuneratórios outros, além daqueles inseridos no espectro de vantagens mais restrito que compõem a remuneração-de-contribuição.
4. As parcelas ou vantagens que repercutem em *plus* financeiro ao servidor, como gratificações temporárias ou abonos salariais continuados, não se despem de caráter remuneratório, constituindo-se parte integrante da base de cálculo da contribuição patronal porquanto abarcadas no espectro da “*soma dos subsídios e remunerações*”;
5. Verbas de viés indenizatório e que não promovem acréscimos pecuniários à pessoa do servidor, refogem do conceito de remuneração em sentido estrito, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal, como no caso, das chamadas indenizações, tais como ajuda de custo, diárias, dentre outras, previstas em lei, e que se prestam a restituir ou ressarcir os gastos realizados pelo servidor público em razão da função;
6. A ausência de definição específica na legislação estadual quanto as verbas pecuniárias pagas aos servidores que compõem a base de cálculo da contribuição patronal, não leva a aplicação automática e subsidiária do disposto no art. 22, I, da Lei do RGPS, mesmo porque as “*remunerações*” a que alude o caput do art. 22 da Lei 8.212/91 se limitam àquelas destinadas a retribuir o trabalho;
7. Conforme entendimento do STF (Recurso Extraordinário n.º 565160), apenas as verbas de natureza remuneratória das folhas de salário, ou seja, as que se destinam a retribuir o trabalho, na forma de ganhos habituais é que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal do empregador, sendo que para fins de interpretação do conceito “*folha de salários*”, é preciso levar em consideração não só a redação do art. 195, I, da Constituição Federal, como também as demais disposições referentes ao § 11, do art. 201, da Constituição Federal;
8. O texto constitucional adotou a expressão “*folha de salários*” como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, o que significa que verbas outras tais como as indenizações (e.g. ajuda de custo, vale-transporte, diárias entre outras), assim entendidas como as que se destinam a reparar danos ou a restituir valores descontados do empregado, não repercutem em ganhos habituais e, portanto, não integram a base de cálculo;
9. Mesmo no contexto do RGPS, a contribuição patronal sobre a folha de salários sofre temperamentos interpretativos quanto ao campo de incidência contributiva não alcançando indiscriminadamente o total dos pagamentos;
10. O abono salarial, concedido pela Lei Estadual n. 4.868/2016 aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, em que pese a referida lei prever sua “*natureza indenizatória*”, o seu pagamento com habitualidade e sua incidência no cômputo da gratificação natalina e no abono de férias, o projetam como componente remuneratório em sentido estrito e, por corolário, na base de cálculo da contribuição patronal;
11. O auxílio-doença e o auxílio-maternidade não se desprendem do viés remuneratório e da composição das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que o §1º do art. 18 da Lei 3.150/2005 prevê expressamente que constituem fontes de custeio do MSPREV as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais incidentes sobre tais benefícios.
12. O abono salarial objeto da divergência de entendimentos entre a AGEPREV e o Tribunal de Justiça, quanto aos servidores cedidos pelo Poder Executivo àquele Tribunal, compõe a base de contribuição patronal do cedente, devendo, por consequência, ser objeto de recolhimento das diferenças quanto a este pelo cessionário, conforme tratativas que deverão ser realizadas, pelos Chefes dos respectivos Poderes
13. A Orientação Jurídica Geral da Procuradoria Geral do Estado (OJG/PGE/MS/GAB/N.º005/2019) que dispõe sobre os recolhimentos a cargo dos órgãos cessionários que recebem servidores do Poder Executivo Estadual traça procedimentos internos com vistas ao monitoramento dos servidores cedidos e está pautada na legislação analisada, notadamente o disposto nos artigos 19, 20, 23, 27, I; 27-A e §§ 1.º e 2.º do art. 28 da Lei n. 3.150/2005, não se olvidando que as bases de cálculo contributivas do servidor, “*remuneração-de-contribuição*” (art. 19 e 20) e patronal, “*remunerações*” (art. 23), têm composição distinta;
14. Ao cessionário incumbe, por força da lei, proceder aos repasses do MSPREV conforme as declarações e boletos oriundos dos órgãos cedentes do Poder Executivo;
15. O art. 27-A da Lei Estadual n. 3.150/2005 autoriza a compensação dos montantes relativos aos recolhimentos previdenciários devidos pelo cessionário com os repasses de que sejam credores com o Estado, dentre eles, os duodécimos a que fazem jus os Poderes e demais órgãos da estrutura organizacional estadual.

05. LEI ESTADUAL N. 1.134/1991. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDOR PÚBLICO COM FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 024/2020

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 002/2020

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – LEI (ESTADUAL) 1.134/91 - SERVIDORA PÚBLICA QUE POSSUI FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS – MANUTENÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DA MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SED/N. 021/2009 E MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/N. 069/2015.

1. O servidor que exerce dois cargos de 20 horas cada, possui direito a redução de carga horária em apenas um dos turnos de trabalho.

2. O afastamento de professor com base na Lei Estadual n. 1.134/91 não implica o reconhecimento da denominada vaga pura.

3. O afastamento de servidor com fulcro na Lei Estadual n. 1.134/1991 não serve para o cômputo de tempo à aposentadoria especial (art. 40, §5º, CF), mas para a aposentadoria voluntária da regra geral (art. 40, III, da CF).

4. Em todos os casos de redução de carga horária do servidor responsável pelo excepcional há necessidade de verificação *in loco* pelo Estado, com avaliação técnica, a ser elaborada preferencialmente por meio de servidores com formação profissional que os habilite a emitir laudos, como peritos médicos oficiais do Estado ou assistentes sociais. Contudo, na impossibilidade de sua realização, o caso concreto deve ser analisado com base em laudos médicos e, se necessário, com visita do RH do servidor, chefe responsável ou servidor público indicado para tal desiderato.

5. O servidor sujeito ao regime de trabalho de 40 horas semanais que esteja efetivamente cumprindo jornada de 6 horas diárias, ou seja, 30 horas semanais, não possui o direito de se afastar, por não preencher o requisito do artigo 1º da Lei Estadual n. 1.134/91, qual seja, regime de trabalho de dois turnos, de no mínimo 36 horas semanais.

06. INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 033/2020

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 003/2020

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SERVIÇO PRESTADO EM CEDÊNCIA OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO CEDIDO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O cálculo de indenização do Programa de Demissão Voluntária (PDV) é baseado no tempo de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual n. 5.331/2019.

2. O rol de afastamentos que são reputados como de efetivo exercício, previsto no art. 178 da Lei (Estadual) n. 1.102/90, é taxativo e nele não consta o tempo de cedência ou colocação à disposição de outro ente federativo. Desse modo, à luz do Princípio da Legalidade Estrita, o servidor afastado em tais hipóteses não terá seu tempo nessa condição computado como de efetivo exercício prestado ao Estado, para fins de cálculo da indenização do PDV.

07. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ADVENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 035/2020**

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 005/2020

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A FINALIZAÇÃO DO PAD. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, CONFORME ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO EMITIDO POR ESTA PGE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO MS-PREV ANTE AO ÍLCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO AINDA NA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O CUMPRIMENTO DO PODER/DEVER DO ESTADO QUANTO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO PARA O JULGAMENTO. APLICAÇÃO TAMBÉM AO CASO CONCRETO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL, ANTE AOS FATOS APURADOS CONFIGURAREM CRIME, NOS TERMOS DO §2º DO ART. 140 DA LEI 1.102/90.

1. Conforme sedimentado na DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 329/2017, proferida em sede de PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 022/2017, a aposentadoria por invalidez é excepcionada da regra estabelecida no artigo 275 da Lei estadual n.º 1.102/1990, que impede a aposentadoria no curso de PAD, haja vista que a referida norma se dirige aos casos de aposentadoria voluntária;

2. Nos termos do mesmo precedente, a jubilação, no caso da aposentadoria por invalidez, não extingue a punibilidade, devendo o feito instaurado ter o seu regular prosseguimento até ulterior decisão e, na hipótese de aplicação de pena demissionária, esta deverá ser convertida em cassação de aposentadoria, como consectário lógico da perda da condição de segurado do MSPREV decorrente da demissão, conforme literalidade do artigo 9.º da mencionada Lei Previdenciária;

3. Caso seja do entendimento da autoridade julgadora o acolhimento das conclusões da comissão processante, nada impede, no presente caso, a aplicação imediata da pena de demissão, a ser convertida em cassação de aposentadoria, haja vista que os fatos considerados delitivos ocorreram quando o interessado ainda estava na ativa;

4. No caso concreto, não ocorreu a fluência do prazo prescricional para a aplicação do poder/dever da Administração Pública quanto às infrações disciplinares, seja aquele previsto no Estatuto dos Servidores Públicos, seja aquele previsto no Código Penal, uma vez que os fatos apurados também configuram crime, independentemente da existência de ação penal, conforme entendimento do STF e STJ.